

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

Pregão Eletrônico nº 07/2018

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.550.873/0001-48, com sede na Av. Yojiro Takaoka, nº 4384, Sala 701, CJ 5441, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06.541-038, devidamente representada por sua Representante Legal, ESTELA GEISA CARVALHO DE PAULA LEITE, brasileira, solteira, Analista Sênior de Licitação, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.534.064-81, portador da cédula de identidade nº 7.864.708 SDS/PE, residente e domiciliado na cidade de Olinda/PE, denominada RECORRIDA, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela denominada RECORRENTE, SWAP SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA, pelos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I – SÍNTESE RECURSAL

1. Através no edital de licitação nº 07/2018, este órgão deu por aberto o procedimento licitatório tipo pregão eletrônico, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para: lote 01 – aquisição de licenças perpétuas para uso de Softwares Windows; lote 2 – migração de 02 (três) servidores atualmente na versão Windows Server 2008 para Windows Server Datacenter 2016 e repasse de conhecimento para a equipe de TI do CAU/BR.

2. A empresa RECORRIDA classificou-se em primeiro lugar no certame licitatório para o lote 02, sendo convocada para apresentar a documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

3. Após a entrega de toda a documentação solicitada, a RECORRIDA fora habilitada e, por conseguinte, declarada vencedora do procedimento licitatório.

4. Contudo, irredimida com o resultado do certame, a empresa RECORRENTE pleiteia a desclassificação da RECORRIDA sustentando, em seu recurso administrativo os fundamentos seguintes:

“ A recorrida não atendeu ao subitem 4.6.2.2, deixando de apresentar pelo menos 1 (um) profissional com as certificações exigidas para atender a exigência mínima para execução do objeto em questão, portanto a mesma descumpriu essa condição e deve ser inabilitada, conforme o subitem 4.1.4. A exigência de qualificação técnica do item 4.6.2.2, não pode ser suprida com as apresentações dos atestados de qualificações técnicas da recorrida e com documentos que atestam a parceria da mesma com a Fabricante Microsoft.

Para atender a qualificação técnica integralmente, a recorrida deveria atender aos subitens 4.6.2.1. e 4.6.2.2. O primeiro subitem trata-se da qualificação técnica da empresa e o segundo do profissional que irá realizar a execução do trabalho.

A recorrida não atendeu integralmente as condições de qualificação técnica, deixando de apresentar o corpo técnico com as devidas competências alinhadas com o subitem 4.6.2.2 .

Reiteramos que a recorrida deve ser inabilitada de acordo o subitem 4.1.4 do Termo de Referência do Edital.”

5. Entretanto, conforme será exposto em sucessivo, o pleito da RECORRENTE é manifestamente improcedente.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6. Inicialmente, para reprimir qualquer alegação da parte RECORRENTE, cumpre esclarecer que toda a documentação solicitada no edital foi apresentada pela RECORRIDA.

7. A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não atendeu ao subitem 4.6.2.1 e 4.6.2.2, visto que esses itens foram motivo do nosso esclarecimento enviado em 18/09/2018. Veremos:

“ 4.6.2. Para o lote 02:

4.6.2.1. A licitante deverá apresentar um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o fabricante Microsoft que garanta, acesso a base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos semelhantes ao descrito no lote 02.

Não fica claro o intuito da solicitação, entendemos que serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica de serviços Microsoft. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O atestado deverá ser semelhante ao descrito no lote 02 que trata explicitamente da migração de 03 servidores. (Grifos nossos)

4.6.2.2. Em relação à migração, a licitante deverá indicar no mínimo 01 (um) profissional com as seguintes certificações: Microsoft Certified Solutions Associate (MCSA), Microsoft Certified Solutions Expert (MCSE) e

Microsoft Certified Technology Specialist (MCTS), conforme tecnologia e conhecimentos necessários a serem empregados nos serviços da OS.

Entendemos que os referidos profissionais poderão ser apresentados no ato da assinatura do contrato. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim, está correto o entendimento. (Grifos nossos)

8. Se o Atestado não estivesse presente na documentação apresentada pela RECORRIDA, a Comissão de Licitação não a teria habilitado, o que não foi feito.

9. Logo, qualquer pleito de inabilitação e/ou desclassificação da RECORRIDA, com base na ausência da entrega do Contrato de Serviços Técnicos Especializados prevista no item 4.6.2.1, tampouco em relação a Apresentação do Profissional Certificado previsto do item 4.6.2.2 do edital, não merece acolhimento.

B) DA IMPROCEDENCIA DOS FATOS ELENCADOS

10. A RECORRENTE tenta denegrir a imagem dessa D. Comissão de Licitação, sugerindo que houve ato ilícito, onde sugere que a RECORRIDA foi favorecida. Vejamos:

"(...)O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: (...)”

11. A RECORRENTE em seu recurso tenta induzir interpretações fora do contexto real, a fim de tumultuar o processo com acusações incabíveis, tendo em vista que todas as documentações solicitadas pelo órgão foram enviadas e analisada pela D. Comissão, a qual é capacitada para tal procedimento, quanto, pelo setor técnico, responsável por fornecer o parecer da capacidade técnica da RECORRIDA. E que não há de se duvidar da idoneidade dos que fazem parte da D. Comissão de Licitação e do Corpo Técnico do órgão.

12. Nesse sentido, importa destacar que o edital é soberano, juntamente com os esclarecimentos feitos tempestivamente, e que deve definir tudo que é importante para o certame, com isso as descrições contidas nele são de máximo teor, e que a RECORRENTE não pode alterar seus fundamentos, nem distorcer informações.

13. Deste modo, verifica-se que todas as alegações apresentadas pela RECORRENTE são infundadas e absolutamente improcedentes. Devem, portanto, serem completamente rejeitadas.

III – DOS PEDIDOS

14. Diante do exposto, requer a RECORRIDA:

a) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, mantendo-se incólume a decisão administrativa que habilitou e declarou a RECORRIDA vencedora do certame administrativo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 27 de setembro de 2018.

WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME
CNPJ/MF 21.550.873/0001-48

Fechar